

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 633.507 - PB (2020/0334981-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CORIOLANO COUTINHO (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS - PE011308
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO -
DF023944
CONRADO DONATI ANTUNES - DF026903
PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF026957
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
BÁRBARA LIMA ROCHA AZEVÊDO - DF043703
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU - DF057621
FÁBIO ÍTALO CONRADO MEIRA - DF062781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CALVÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO TÉCNICO DO DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE MONITORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONCLUSÃO QUE NÃO PODE SER REVISTA NO ÂMBITO ESTREITO DO *HABEAS CORPUS*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. CRIME SEM VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A PRISÃO DO PACIENTE. TEMPO DE PRISÃO ALONGADO CONSIDERANDO O FATO DE QUE A AÇÃO PENAL NÃO TEM PREVISÃO DE JULGAMENTO EM BREVE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Quanto às matérias referentes à ausência de contemporaneidade da prisão cautelar: ao cabimento de substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar em razão da pandemia do coronavírus e à conclusão do laudo juntado com a petição de fls. 130-132 – produzido pela empresa UE Brasil Tecnologia –, verifica-se que não foram apreciadas na decisão objeto da impetração. Além disso, a decisão juntada às fls. 184-198 foi proferida pelo Desembargador Relator em data superveniente à protocolização do *habeas corpus*. Dessa forma, por se tratar de novo ato, as respectivas motivações devem ser impugnadas em outro *writ* com fundamentação específica.

2. Inviável a discussão no âmbito deste instrumento processual das alegações de defesa já refutadas pela decisão originalmente impugnada quanto ao não descumprimento da cautelar anteriormente imposta, bem como de eventual problema no equipamento de monitoramento.

3. Considerando, porém, que o crime imputado ao paciente foi cometido

Superior Tribunal de Justiça

sem violência; que não há notícia de que a ação penal em que figura como réu terá um fim próximo; que o paciente já se encontra preso há quase um ano e que não existem outros elementos que justifiquem a prisão do paciente que não o descumprimento de cautelares, entendendo possível, no caso concreto, a restauração das cautelares anteriormente impostas.

4. Agravo regimental provido para conceder a ordem reclamada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, verificado empate no julgamento e prevalecendo a decisão favorável ao paciente, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. O Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) acompanhou o Sr. Sebastião Reis Júnior. O Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz votou com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de novembro de 2021 (data do julgamento).

Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
Relator para acórdão

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 633.507 - PB (2020/0334981-5)

AGRAVANTE : CORIOLANO COUTINHO (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS - PE011308
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
CONRADO DONATI ANTUNES - DF026903
PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF026957
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
BÁRBARA LIMA ROCHA AZEVÊDO - DF043703
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU - DF057621
FÁBIO ÍTALO CONRADO MEIRA - DF062781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CORIOLANO COUTINHO contra a decisão de fls. 260-267, por intermédio da qual conheci em parte do *writ* e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 260):

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CALVÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVIDÊNCIA ADEQUADA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO TÉCNICO DO DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE MONITORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONCLUSÃO QUE NÃO PODE SER REVISTA NO ÂMBITO ESTREITO DO HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA."

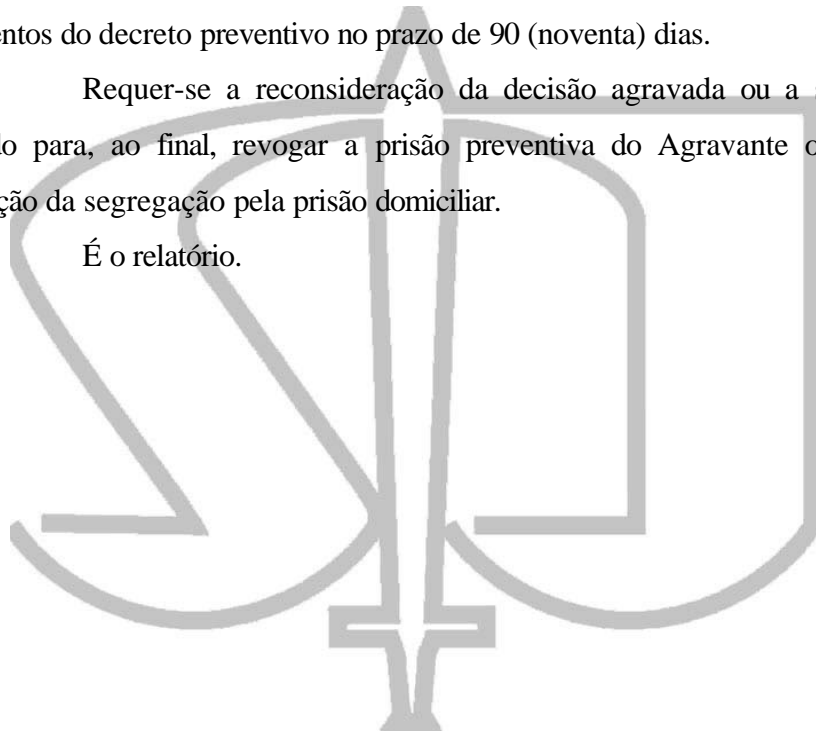
Nas razões recursais, alega-se, de início, que todas as teses suscitadas no *mandamus* foram apreciadas previamente pelo Tribunal estadual. Argumenta-se que os alegados descumprimentos das medidas cautelares, "*além de não poderem ser atribuídos ao Agravante, foram meramente formais e irrelevantes. É dizer, não tiveram condão de gerar qualquer risco aos pressupostos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal*" (fl. 279). Afirma-se que todas as questões referentes à suposta ocorrência de descarregamento e infrações ao perímetro fixado do equipamento eletrônico foram devidamente explicadas pelo Agravante. Sustenta-se que a decisão ora agravada deixou de apreciar importante prova

Superior Tribunal de Justiça

pré-constituída "que demonstra a verossimilhança das justificativas apresentadas pelo Agravante acerca das supostas violações, que jamais existiram" (fl. 284). Alega-se que a decretação da prisão preventiva não tem contemporaneidade com as datas das supostas violações das medidas cautelares, pois o ato foi exarado quase cinco meses após a ocorrência da última delas. Menciona-se que o Agravante integra o grupo de risco do coronavírus, por ser portador de hipertensão e depressão, impondo-se a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Pontua-se, também, que o Juízo processante não observou o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois não houve a necessária revisão dos fundamentos do decreto preventivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado para, ao final, revogar a prisão preventiva do Agravante ou, subsidiariamente, a substituição da segregação pela prisão domiciliar.

É o relatório.



AgRg no HABEAS CORPUS Nº 633.507 - PB (2020/0334981-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, quanto às matérias referentes à ausência de contemporaneidade, ao cabimento de substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar em razão da pandemia do coronavírus e à conclusão do laudo juntado com a petição de fls. 130-132 – produzido pela empresa UE Brasil Tecnologia –, verifico que **não foram apreciadas na decisão objeto da impetração**. Ressalto que a decisão juntada às fls. 184-198 foi proferida pelo Desembargador Relator em data superveniente à protocolização do *habeas corpus*. Dessa forma, por se tratar de novo ato, as respectivas motivações devem ser impugnadas em outro *writ*.

No mais, as razões do agravo regimental não prosperam.

Com efeito, na espécie, o Desembargador Relator da Medida Cautelar Inominada n. 0815216- 76.2020.815.0000, ao determinar a prisão preventiva do Paciente, ressaltou o seguinte (fls. 36-53):

"Pugna o órgão ministerial pela prisão preventiva de CORIOLANO COUTINHO, em razão das injustificadas transgressões, reiteradamente cometidas, às medidas cautelares diversas da prisão em que está submetido, em específico, a de monitoração eletrônica, nos termos dos arts. 282, § 4., e 312, § 1., ambos do CPP;

O § 4. do art. 282 do Código de Processo Penal estabelece que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Em igual norte, o § 1. do art. 312, também do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019 e que substituiu o parágrafo único daquele dispositivo, prevê que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4.).

Os mencionados dispositivos se amoldam perfeitamente ao caso dos autos, porquanto CORIOLANO COUTINHO descumpriu, por diversas vezes, obrigações impostas em decorrência da decisão da i. Ministra Laurita Vaz, no habeas corpus n. 553.670/PB (2019/0381962-5), que substituiu a prisão preventiva decretada em desfavor do então investigado, mediante a imposição das cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da fixação por este Tribunal Estadual de outras medidas alternativas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas.

Superior Tribunal de Justiça

Em sua decisão, a d. Ministra definiu, dentre outras medidas, a proibição de o acusado se ausentar da comarca domiciliar sem prévia e expressa autorização do Juízo. E, dentre as restrições adicionadas por este Relator, merece destaque a de monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP).

*Especificamente quanto à correição e necessidade das medidas cautelares, em especial a obrigação do uso de tornozeleira eletrônica, **abro um parêntese para trazer recente manifestação do Supremo Tribunal Federal, que, por meio de decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de CORIOLANO COUTINHO, que pretendia, em sede liminar, a suspensão das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e de recolhimento domiciliar noturno mantidas pela autoridade coatora e, no mérito, a concessão da ordem para o afastamento definitivo das cautelares supramencionadas. Segue inteiro teor da decisão:***

[...]

Insistindo na irresignação, CORIOLANO COUTINHO interpôs Agravo Regimental contra essa decisão monocrática e, por unanimidade, a Segunda Turma daquela Corte negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em julgamento realizado em sessão virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020 (Acórdão ainda não disponibilizado - <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?inclente=5995844>).

Feito esse adendo de extrema importância, uma vez que a Corte Superior referendou a legalidade e a necessidade das cautelares, vislumbro que as supracitadas medidas, conforme aduzido pelo Ministério Público, não estão sendo respeitadas por CORIOLANO COUTINHO, que cruzou os limites da comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo e, por repetidas vezes, tem agido de modo a impedir o monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica, deixando que o aparelho descarregasse e assim permanecesse por várias horas.

As 02 (duas) primeiras violações de zona da comarca de João Pessoa/PB, definida como comarca domiciliar, ocorreram nos dias 08/05/2020 e 11/07/2020, conforme Declarações subscritas pela Coordenadora da Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica da GESIPE — Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, in verbis:

'Comunicamos a Vossa Excelência, a entrega dos relatórios geográficos assim como os relatórios de violações, do monitorado CORIOLANO COUTINHO, filho de Natércia Vieira e Coriolano Coutinho, correspondente ao período compreendido entre 08 a 21 de maio de 2020, com violação da zona da comarca de João Pessoa em 08 de maio de 2020 das 11:52 às 12:01. Não houve violação de bateria descarregada.' *'Comunicamos a Vossa Excelência, a entrega dos relatórios geográficos assim como os relatórios de violações de zona de inclusão e bateria, do monitorado CORIOLANO COUTINHO, filho de Natércia Vieira e Coriolano Coutinho, informando que no período compreendido entre 03 a 17 de julho de 2020, houve 01 ocorrência de violação de zona de inclusão em 11/07/2020. Não houve ocorrências de*

Superior Tribunal de Justiça

bateria descarregada.'

Ao tentar justificar tais infrações, CORIOLANO COUTINHO argumentou que 'Em 08 de maio de 2020, no horário acima indicado, o Requerente estava conduzindo seu veículo na região limítrofe entre as cidades de João Pessoa/PB e Cabedelo/PB. Em determinado momento, o Requerente, trafegando pela área urbana da BR 230, precisou utilizar o contorno/retorno mais próximo de sua residência" (fl. 3.256 do processo originário).

Quanto ao segundo descumprimento relatado CORIOLANO COUTINHO defendeu que 'Em 11 de julho de 2020, o relatório indicado apresenta uma suposta violação no período da tarde, entre 14h às 15h. Como se depreende do mapa acostado junto ao relatório supramencionado, a localização do Requerente teria sido detectada em vários pontos do mesmo logradouro". E complementou: "É possível que isto tenha ocorrido em razão do fenômeno do espelhamento, que naturalmente ocorre quando o usuário da tornozeleira se encontra em grandes alturas, como apartamentos situados em andares prediais elevados. No caso do Requerente, o apartamento em que habita se situa no 17. andar, o que abre margem para a ocorrência de espelhamento. Outras futuras ocorrências similares poderão voltar a acontecer em face do referido fenômeno."(fl. 3.256v)

Novamente, aos 26/07/2020, a Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica registrou violação de limite de zona, nos termos da Declaração assim lavrada:

'Comunicamos a Vossa Excelência, a entrega dos relatórios geográficos assim como os relatórios de violações de zona de inclusão e bateria, do monitorado CORIOLANO COUTINHO, filho de Natércia Vieira e Coriolano Coutinho, informando que no período compreendido entre 24 a 30 de julho de 2020, houve uma ocorrência de violação de zona de inclusão em 26/07/2020 das 17:44 às 18:47. Não houve ocorrência de bateria descarregadas'

Acerca desse descumprimento, CORIOLANO COUTINHO atravessou petição (fls. 3.439/3.440), insistindo na tese de que a violação seria fruto exclusivo do fenômeno do espelhamento, consistente na variação de localização real do usuário da tornozeleira em virtude da altura elevada.

Ocorre que, ao contrário das justificativas apresentadas pelo requerido, as violações, de fato, aconteceram, nos moldes traçadas pela Central de Monitoração. É verdade que a violação ocorrida aos 08/05/2020 perdurou por 09 (nove) minutos, no período de 11h52min às 12h01min, mas essa foi a única que teve um lapso temporal relativamente pequeno. As demais, perpetradas nos dias 11 e 26/07/2020, foram praticadas por tempo superior a 01 (uma) hora. Desse modo, esse tempo significativo em que CORIOLANO COUTINHO permaneceu fora da sua comarca domiciliar – João Pessoa/PB – implica em efetiva violação à medida cautelar imposta pela Ministra Laurita Vaz, ao substituir a prisão preventiva.

Em que pese a alegação de ocorrência do denominado fenômeno de espelhamento, importa observar que esse evento não foi observado pela Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica e, inclusive, nas Declarações daquele setor da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, em nenhum momento, sequer restou cogitada a

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de que as violações anotadas fossem fruto de tal fenômeno.

Outrossim, desde a instalação da tornozeleira eletrônica, ocorrida no mês de fevereiro de 2020, CORIOLANO COUTINHO não mudou de endereço, ou seja, sempre residiu no apartamento [...]. Partindo dessa premissa, **ressai a impossibilidade de acolhimento da justificção apresentada, porquanto, se a violação derivasse do fato de o monitorado residir no 17. (décimo sétimo) andar de um edifício, o aventado fenômeno de espelhamento seria uma constante, ou seja, não ocorreria em momentos específicos.**

Em outras palavras, conforme bem asseverado pelo Ministério Público, das combatidas justificções apresentadas pelo requerido, igualmente não foi possível encontrar a substância necessária para autenticar qualquer das suas escusas acerca destas novas violações perpetradas. Não obstante o debate acerca da existência, ou não, do fenômeno alegado, é certo que este não havia, até o presente momento, se manifestado, desde a instalação da tornozeleira eletrônica no acusado, em 23/02/2020. Ademais, a aparição deste suposto 'fenômeno do espelhamento' ficou, inexplicavelmente, mais recorrente nas justificções de CORIOLANO COUTINHO, que, apesar de outros monitorados residirem em locais até mesmo mais elevados, acomete de forma exclusiva e incompreensível apenas a ele.

Não bastasse os descumprimentos das medidas cautelares já destacados, CORIOLANO COUTINHO incorreu em outros ainda mais graves e por tempo bastante superior, pois agiu, de forma livre e consciente, a fim de burlar a fiscalização pelo sistema de tornozeleira eletrônica, realizando o desligamento do aparelho por mais de 03 (três) horas em uma das oportunidades e por quase 05 (cinco) horas em outra. Acerca desses graves e reiterados desligamentos, a Coordenadora da Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica, por meio do Ofício No 2.816/2020/CMTE/DCVS (fl. 2.951v), de 12/04/2020, realizou o necessário e devido comunicado a este juízo, esclarecendo, de imediato, que **tais violações não possuem relação com eventuais problemas no dispositivo.** Segue teor do ofício:

[...]

No tocante a essas violações ocorridas nos dias 14/03/2020 e 17/03/2020, CORIOLANO COUTINHO limitou-se a afirmar que 'o descarregamento da bateria da tornozeleira eletrônica do Requerente ocorreu em virtude de problema técnico no equipamento' (19. 3.040). Porém, essa justificativa está totalmente órfã de elementos probatório e não merece guarida.

Com efeito, o próprio ofício que comunicou as violações foi claro e preciso ao destacar que 'as informações referentes a violações acima informadas não possuem relação com problemas no dispositivo'.

Mais uma vez, a justificativa apresentada por CORIOLANO COUTINHO para as violações não está alicerçada em provas. Pelo contrário, a arguição defensiva encontra-se totalmente em dissonância dos registros da Central de Monitoração, a qual demonstrou prestar a atenção e o suporte necessários para o perfeito e eficaz funcionamento da

Superior Tribunal de Justiça

tornozeleira eletrônica, bem como do carregador para aquele aparelho.

Essa prestação se reveste, por exemplo, na Declaração de fls. 3.041, em que a Coordenadora da Central de Monitoração relata a realização de inspeção no equipamento usado por CORIOLANO COUTINHO. Para ilustrar, transcrevo conteúdo da declaração:

[...]

Ora, além de não encontrar substrato fático a justificativa, o monitorado tem plena ciência de que, caso a tornozeleira e/ou o carregador apresente problema, a Central imediatamente deve ser comunicada. Ocorre que, apesar de advertido, CORIOLANO COUTINHO, estranhamente, não comunicou os supostos problemas nas datas em que teriam ocorrido, tampouco nos dias subsequentes.

Em síntese, a versão defensiva não se mostra crível e, como bem ressaltou o Ministério Público, diante de situações, supostamente, extraordinárias, como as de 'desligamento da tornozeleira', de contornos extremamente singulares como esses (desligamentos reiterados, de curto espaço de tempo entre um e outro e de duração prolongada [desconexão média de 5h]), é sobremodo inadmissível que o acusado não tenha, de imediato, acionado o Centro de Operações Penitenciárias (COPEN), via Whatsapp, para relatar ou, até mesmo, requerer a imediata substituição da tornozeleira teoricamente defeituosa. Causa espécie que da violação por desligamento aos 17/03/2020 até o dia 20/03/2020, quando a Central de Monitoração convocou CORIOLANO COUTINHO para a inspeção do aparelho, o monitorado tenha se quedado inerte, deixando escoar 03 (três) dias, sem comunicar o aventado problema, em tese, apresentado pela tornozeleira eletrônica.

[...]

Diante desse cenário, queda iniludível o descumprimento injustificado das medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que CORIOLANO COUTINHO violou, reiteradamente e sem autorização prévia do juízo, os limites da comarca domiciliar e, em outras oportunidades, burlou o serviço estatal de monitoração eletrônica, de forma livre e consciente, deixando o sistema de fiscalização 'às cegas', por várias horas.

[...]

Ademais, retornando especificamente ao ponto crucial deste feito, as violações às medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva revestem-se de extrema gravidade, porquanto evidenciam o total desrespeito do beneficiado com o Judiciário. A concessão da liberdade, mediante a imposição de restrições menos gravosas, corresponde a um voto de confiança da Justiça, que pressupõe uma contrapartida por parte do favorecido.

O comportamento do monitorado, ao descumprir as obrigações, revela a total falta de compromisso com a benesse e indica que a adoção de outras medidas menos severas constitui efetivo risco à sociedade, haja vista a quebra da confiança nele depositada, demonstrando notório descaso para com a Justiça e concreta possibilidade de se furtar da aplicação da lei penal.

Além dessa quebra de confiança promovida pelo monitorado CORIOLANO COUTINHO, não se pode olvidar que pesa contra ele

Superior Tribunal de Justiça

acusações robustas de crimes, praticados, em tese, no âmbito de uma organização criminosa, na qual ele ocupa posição de relevo e destaque, especialmente por atuar, segundo as investigações, na lavagem e ocultações de bens.

Ao impor o monitoramento eletrônico a CORIOLANO COUTINHO, fundamentei, naquela oportunidade, a necessidade dessa restrição sob a perspectiva de que, em conjunto com as demais cautelares aplicadas, mostrava-se proporcional e adequada às finalidades acautelatórias pretendidas, quais sejam, evitar o risco de reiteração delitiva e resguarda a ordem pública, na medida em que possibilitaria a constante localização do indigitado, o qual, ciente de sua monitoração, não mediria esforços em cumprir as outras restrições impostas pelo Judiciário, ao menos assim sendo esperado.

No entanto, nem mesmo a utilização forçada da tornozeleira eletrônica se mostrou suficiente para que CORIOLANO COUTINHO cumprisse as demais medidas cautelares. De igual modo, a permanência, por várias horas e em dias aleatórios, longe da monitoração e fora da comarca domiciliar comprometem a garantia da ordem pública, sobretudo pelo risco concreto de reiteração delitiva.

[...]

Sob esse arquétipo, convicto de que seria inócua a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se a elas não se emprestasse força coercitiva, entendo necessária e imprescindível a prisão preventiva de CORIOLANO COUTINHO, nos termos do art. 282, § 4., e art. 312, § 1., ambos do CPP."

Os fundamentos utilizados pelo Desembargador Relator não se mostram eivados de flagrante ilegalidade, porquanto a decretação da prisão preventiva do Paciente está fundada no descumprimento de algumas medidas alternativas, especialmente as condições do monitoramento eletrônico, **providência autorizada pelo art. 312, § 1.º, do Código de Processo Penal.**

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no descumprimento de medida cautelar imposta, pois o recorrente desligou, por conta própria, sua tornozeleira eletrônica em 11/05/2016, impossibilitando seu monitoramento, não se há falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 97.760/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 16/08/2018; sem grifos no original.)

Superior Tribunal de Justiça

Lado outro, a reforma da conclusão do Juízo processante de que o desligamento do equipamento de monitoração não teve "*relação com eventuais problemas no dispositivo*" (fl. 42) demandaria o revolvimento da prova, o que é inviável no âmbito estreito do *habeas corpus*.

Por fim, destaco das informações prestadas pelo Desembargador Relator o seguinte trecho (fls.166-167):

"Feito esse adendo de extrema importância, uma vez que a Corte Superior referendou a legalidade e a necessidade das cautelares, vislumbro que as supracitadas medidas, conforme aduzido pelo Ministério Público, não estão sendo respeitadas por CORIOLANO COUTINHO, que cruzou os limites da comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo e, por repetidas vezes, tem agido de modo a impedir o monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica, deixando que o aparelho descarregasse e assim permanecesse por várias horas.

As 02 (duas) primeiras violações de zona da comarca de João Pessoa/PB, definida como comarca domiciliar, ocorreram nos dias 08/05/2020 e 11/07/2020, conforme Declarações subscritas pela Coordenadora da Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica da GESIPE – Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba. Novamente, aos 26/07/2020, a Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica registrou violação de limite de zona.

A violação ocorrida aos 08/05/2020 perdurou por 09 (nove) minutos, no período de 11h52min às 12h01min, mas essa foi a única que teve um lapso temporal relativamente pequeno. As demais, perpetradas nos dias 11 e 26/07/2020, foram praticadas por tempo superior a 01 (uma) hora. Esse tempo significativo em que CORIOLANO COUTINHO permaneceu fora da sua comarca domiciliar – João Pessoa/PB – implica em efetiva violação à medida cautelar imposta por Vossa Excelência, ao substituir a prisão preventiva.

A defesa alegou a ocorrência do denominado fenômeno de espelhamento, no entanto, importa observar que esse evento não foi observado pela Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica e, inclusive, nas Declarações daquele setor da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, em nenhum momento, sequer restou cogitada a possibilidade de que as violações anotadas fossem fruto de tal fenômeno.

[...]

Não bastasse os descumprimentos das medidas cautelares já destacados, informo que CORIOLANO COUTINHO incorreu em outros ainda mais graves e por tempo bastante superior, pois agiu, de forma livre e consciente, a fim de burlar a fiscalização pelo sistema de tornozeleira eletrônica, realizando o desligamento do aparelho por mais de 03 (três) horas em uma das oportunidades e por quase 05 (cinco) horas em outra.

Acerca desses graves e reiterados desligamentos, a Coordenadora da Central de Monitoração por Tornozeleira Eletrônica, por meio do Ofício

Superior Tribunal de Justiça

Nº 2.816/2020/CMTE/DCVS (fl. 2.951v), de 12/04/2020, realizou o necessário e devido comunicado a este juízo, esclarecendo, de imediato, **que tais violações não possuem relação com eventuais problemas no dispositivo.**"

Dessa forma, ressaltado pela instância ordinária que as medidas cautelares foram violadas pelo Paciente, **sem qualquer indício de problema no dispositivo de monitoramento eletrônico**, não há constrangimento ilegal a ser reparado na presente via.

Assim, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



AgRg no HABEAS CORPUS Nº 633.507 - PB (2020/0334981-5)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Peço vênia para divergir.

Em que pese ter sido constatado o descumprimento, em algumas oportunidades, da cautelar anteriormente fixada, descumprimento este cuja discussão fática é inviável na presente via, entendo que, considerando o fato de o crime ter sido cometido sem violência, bem como de já ter passado quase um ano da prisão aqui contestada; a inexistência de notícia de que o processo tenha uma perspectiva de ser julgado em breve (há notícias de que a instrução não se iniciou), além do que não há também indicação de que existem outros elementos que justifiquem a prisão que não o descumprimento de algumas cautelares já impostas, não vejo problemas no sentido de restaurar as cautelares anteriormente fixadas.

Assim, dou provimento ao agravo regimental para conceder a ordem reclamada.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0334981-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 633.507 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008353320198150000 08152167620208150000 8152167620208150000
8353320198150000

EM MESA

JULGADO: 16/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CORIOLANO COUTINHO (PRESO)
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
CONRADO DONATI ANTUNES - DF026903
PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF026957
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
BÁRBARA LIMA ROCHA AZEVÊDO - DF043703
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU - DF057621
FÁBIO ÍTALO CONRADO MEIRA - DF062781
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORIOLANO COUTINHO (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS - PE011308
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
CONRADO DONATI ANTUNES - DF026903

Superior Tribunal de Justiça

PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF026957
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
BÁRBARA LIMA ROCHA AZEVÊDO - DF043703
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU - DF057621
FÁBIO ÍTALO CONRADO MEIRA - DF062781

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, verificado empate no julgamento e prevalecendo a decisão favorável ao paciente, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

O Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) acompanhou o Sr. Sebastião Reis Júnior. O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votou com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

